

Rapto internacional de crianças

20 de outubro de 2023

Âmbitos de aplicação

- Determinam quando é que o juiz português **está obrigado** a aplicar as normas do Regulamento Bruxelas II *ter*.
 - Âmbito de aplicação **espacial**: o litígio tem de respeitar a uma situação **com incidência transfronteiriça** (cons. 2 a 4);
 - Âmbito de aplicação **temporal**: as normas do RB II *ter* só são aplicáveis aos processos instaurados, aos atos autênticos exarados e aos acordos registados **a partir de 1 de agosto de 2022** (art. 100.º/1);
 - Âmbito de aplicação **material**: rapto internacional de crianças (art. 1.º/3);
 - O RB II *ter* vincula todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca (cons. 96).

Autonomização do rapto

Bruxelas II *bis*:

Artigo 11.º

(Inserido no Secção 2 do Capítulo II,
referente à responsabilidade parental)

Bruxelas II *ter*:

Artigos 22.º a 29.º

(Capítulo III, *novo* capítulo autónomo
dedicado ao rapto internacional de
crianças)

NOTA: considerandos n.ºs 40 a 52
dedicados ao rapto internacional de
crianças (considerando n.º 39 também
muito relevante mas aborda também os
processos de responsabilidade parental)

Conceito de criança

Artigo 2.º/2/6)

«Criança»: qualquer pessoa **com menos de 18 anos**;

Artigos 22.º

“(…) que ordene o regresso de uma **criança com menos de 16 anos** que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida (...)”

Cons. 17

“(…) A Convenção da Haia de 1980, e, consequentemente, também o capítulo III do presente regulamento, que complementa a aplicação da Convenção da Haia de 1980 nas relações entre os Estados-Membros, deverá continuar a ser aplicável às crianças **até aos 16 anos de idade.**”

1.ª ideia: complementaridade

- “O Regulamento n.º 2201/2003 **completa e precisa**, nomeadamente no seu artigo 11.º, as referidas regras convencionais.”
in Parecer n.º 1/13 do TJ, considerando n.º 77
- “Em caso de deslocação ou de retenção ilícita de uma criança (...) deverá continuar a aplicar-se a Convenção da Haia de 1980, **completada pelo presente regulamento**, nomeadamente o capítulo III.”
in Reg. Bruxelas II *ter*, considerando n.º 40
- “Os capítulos III e VI do presente regulamento aplicam-se caso a deslocação ou retenção ilícitas de uma criança afetem mais do que um Estado-Membro, **em complemento** da Convenção da Haia de 1980. (...)”
in art. 1.º/3 do Reg. Bruxelas II *ter*

Como opera?

Deslocação ou retenção ilícitas que ocorram **dentro** da União Europeia (entre Estados-membros):

Aplica-se Convenção da Haia de 1980 + Regulamento Bruxelas II *ter* (art. 96.º)

2015: de um total de 1,161 pedidos de regresso, 830 eram intra-EU ([relatório estatístico](#))

Deslocação ou retenção ilícitas que envolvam um Estado-membro **e** um Estado terceiro:

Aplica-se **apenas** a Convenção da Haia de 1980

Nota: Dinamarca é um Estado terceiro (cons. 96 Reg. Bruxelas II *ter*)

2.ª ideia: audição da criança

Bruxelas II *bis* (art. 11.º/2) :

“Ao aplicar os artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980, deve-se providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida durante o processo, **excepto se** tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade”

Bruxelas II *ter* (art. 26.º):

“O artigo 21.º do presente regulamento aplica-se igualmente ao processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.”

2.ª ideia: audição da criança

Art. 21.º

“1. No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, os tribunais dos Estados-Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, **dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar**, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado.

2. Se o tribunal, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo, **deve ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade.**”

3.ª ideia: celeridade

Preferência por decisões céleres

“Em caso de deslocação ou de retenção ilícita de uma criança, **deverá ser obtido sem demora** o seu regresso; (...)”
in Reg. Bruxelas II *ter*, considerando n.º 40

3.ª ideia: celeridade: análise estatística

Prazo legal anterior:
6 semanas

Prazo médio:
150 dias

(mais de 21 semanas)

*Dados estatísticos de 2015,
disponíveis no [sítio da
Convenção da Haia](#)*

3.ª ideia: celeridade: clarificação do prazo

- **1.ª Instância:** 6 semanas contadas da data de instauração do processo (art. 24.º/2);
- **Instâncias de recurso:** 6 semanas contadas da data em que tiverem sido efetuadas todas as diligências processuais e o tribunal estiver em condições de examinar o recurso (24.º/3).
- **Duas recomendações:**
 - “(...) **concentrar a competência** em relação a esses processos num número o mais limitado possível de tribunais.” (cons. 41)
 - “(...) **limitar a um único** o número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.” (cons. 42)

4.ª ideia: preferência por decisões de regresso

“Em caso de deslocação ou de retenção ilícita de uma criança,
deverá ser obtido sem demora o seu regresso; (...)”
in Reg. Bruxelas II *ter*, considerando n.º 40

4.ª ideia: preferência por decisões de regresso

- Obrigatoriedade de audição do requerente, em caso de decisão de recusa (art. 27.º/1);
- Proibição de decisão de recusa em caso de risco grave da criança **se tiverem sido tomadas providões adequadas para proteger a criança aquando do regresso** (art. 27.º/3);
- Possibilidade de tomar providências cautelares para proteger a criança do risco grave no regresso (art. 27.º/5)

4.ª ideia: preferência por decisões de regresso

- Executoriedade provisória das decisões de regresso:
“Uma decisão que ordene o regresso da criança pode ser declarada executória a título provisório, não obstante qualquer recurso, se o regresso da criança antes da decisão sobre o recurso for exigido pelo superior interesse da criança.”
(art. 27.º/6). Ver também cons. 47.

4.ª ideia: preferência por decisões de regresso

- Informação das decisões de recusa, assentes no risco grave ou na oposição da criança:
 - Dever do tribunal se estiver pendente ação de regulação das responsabilidades parentais num tribunal do EM da anterior residência habitual da criança (art. 29.º/3)
 - Da parte que instaura a ação de regulação das responsabilidades parentais num tribunal do EM da anterior residência habitual da criança (art. 29.º/5)

4.ª ideia: preferência por decisões de regresso

- Tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual parecem ter a última palavra:

“Não obstante uma decisão a que se refere o n.º 1, qualquer decisão sobre o mérito do direito de guarda resultante dos processos referidos nos n.ºs 3 e 5 que implique o regresso da criança é executória noutro Estado-Membro, em conformidade com o capítulo IV.”

Beneficia de regime especial de reconhecimento e execução (art. 42.º/1/b))

4.ª ideia: preferência por decisões de regresso

- Mas será mesmo assim (arts. 56.º/4 a 6)?

“Em casos excepcionais, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode, **a pedido** da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa ou de qualquer parte interessada agindo no superior interesse da criança, suspender o processo de execução caso a execução expusesse a criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos devido a **impedimentos temporários que tenham surgido depois de a decisão ter sido proferida ou em virtude de qualquer outra alteração significativa das circunstâncias.**” (art. 56.º/4)

5.ª ideia: cooperação e comunicação entre tribunais

Art. 86.º

“1. Para efeitos do presente regulamento, **os tribunais podem cooperar e comunicar diretamente entre si, ou pedir diretamente informações uns aos outros**, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações.

2. A cooperação referida no n.º 1 pode ser executada por qualquer meio considerado adequado pelo tribunal. Pode dizer respeito, designadamente, aos seguintes aspetos: (...)

d) Comunicação para efeitos dos capítulos III a V.”

6.ª ideia: resolução alternativa de litígios

Art. 25.º

“O mais cedo possível e em qualquer fase do processo, o tribunal, quer diretamente quer, se for caso disso, com a assistência das autoridades centrais, **convida as partes a analisarem se estão dispostas a participar num processo de mediação ou noutros meios de resolução alternativa de litígios**, a menos que **tal seja contrário ao superior interesse da criança**, **não seja adequado no caso particular** ou **atrase indevidamente o processo**.”

Questão final: competência internacional para a regulação das responsabilidades parentais em casos de rapto internacional de crianças

- Deslocação ou retenção **ilícitas e mudança de RH** do menor para **outro Estado-Membro**: *Sem prejuízo de pacto de jurisdição* (art. 10.º), tribunais da anterior RH mantêm competência **excepto** se estiver preenchida al. *a)* ou *b)* do art. 9.º do RB II *ter*.

NOTA: se a mudança de RH do menor for para **Estado terceiro**, estes artigos **não são aplicáveis** (Acórdão *SS contra MCP*, proc. [C-603/20 PPU](#), cons. 46 e ss.).

Obrigado

joaoalmeida@fd.ulisboa.pt